



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731119/2018-39
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.825 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2020
Assunto RESOLUÇÃO PARA SOBRESTAMENTO DO PROCESSO
Recorrente AMBEV S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário e declinar a competência para análise do recurso, por prevenção e conexão, à conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, relatora do processo principal nº 10880.971103/2016-17, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 227 a 246) interposto contra o Acórdão nº 11-62.080 (e-fls. 201 a 214), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do Contribuinte.

Em desfavor da Recorrente foi lavrada Notificação de Lançamento, por parte da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Derat/SPO), referente à multa isolada por compensação declarada e não homologada, sendo apurado crédito tributário no valor de R\$ 52.986.726,03. Cientificada, a Contribuinte apresentou impugnação muito bem resumindo a exposição fática:

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.825 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.731119/2018-39

1 Trata-se de AI lavrado para cobrar multa isolada de 50% aplicada nos termos do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 sobre o montante dos débitos compensados em 3 (três) Declarações de Compensação (“DCOMPs”) transmitidas pela ora Impugnante em 2013, quais sejam:

- (i) 08996.07796.251013.1.7.03-9096;
- (ii) 13556.17715.251113.1.3.03-5324; e
- (iii) 32575.64999.251013.1.3.03-3950.

2 Referidas DCOMPs foram reunidas no processo administrativo 10880.971103/2016-17 (“Processo de Crédito”) e têm como objeto compensar débitos federais com crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2012.

3 O crédito de saldo negativo de CSLL em referência, no montante de R\$ 98.977.673,03, foi glosado pela D. Fiscalização, nos termos do r. despacho decisório anexo (Doc_Comprobatorios0001.pdf).

3.1 Em suma, a D. Fiscalização glosou as seguintes parcelas componentes do saldo negativo de CSLL de 2012: (i) antecipações mensais de CSLL compensadas com saldo negativo de períodos anteriores; e (ii) imposto de renda pago no exterior.

4 Em face de referido despacho decisório, a Impugnante apresentou manifestação de inconformidade (Doc_Comprobatorios0002.pdf). A D. DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade mantendo as glosas (Doc_Comprobatorios0003.pdf). Contra o v. acórdão foi interposto recurso voluntário, cujo julgamento foi convertido em diligência pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) para verificação do direito creditório (Doc_Comprobatorios0004.pdf), referida diligência ainda esta ainda pendente de conclusão.

O cerne da defesa da Recorrente tem como objetivo sobrestar o presente PAF, haja vista sua interdependência com aqueles outros processos retromencionados. Subsidiariamente, questiona a aplicação da multa isolada e sua concomitância com a multa de mora, por entender que:

- (i) a multa cominada no presente AI não está mais em vigor e se tornou inaplicável por força do Princípio da Retroatividade Benigna insculpido na alínea “c” do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional (“CTN”);
- (ii) não se pode exigir multa isolada em conjunto com a multa de mora e, nesse caso, o Fisco já havia lançado a multa de mora e fixado o seu critério jurídico para aquela circunstância; e
- (iii) a presente penalidade é absolutamente ilegítima, uma vez que viola o direito de petição e de livre acesso à informação inerente ao contribuinte.

O Acórdão da DRJ, por sua vez, optou por prosseguir com o julgamento, entendendo por impossível o sobrestamento do atual processo. Em seu arrazoado, a matéria atinente à multa não restou questionada no processo nº 10880.971103/2016-17, razão pela qual merece ser abordada no presente PAF, com o escopo de evitar até mesmo a supressão de instância. Nessa mesma toada, adverte inexistir previsão legal apta a embasar o sobrestamento, mesmo na hipótese na qual a multa é aplicada sobre a compensação não homologada que está sendo discutida em outro processo sem decisão definitiva na esfera administrativa.

Sob o espectro meritório, o Voto de piso conclui que:

10. Neste ponto concluo que a penalidade aqui discutida não deixou de existir desde sua instituição com a Lei 12.249, de 2010. O novo texto determina que a multa seja aplicada sobre o valor do débito não compensado, com percentual de 50%, e não mais sobre o crédito. Percebe-se que o texto legal anterior fazia referência ao §15 (§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15.....), mas na redação atual dada pela MP 656/2014 (convertida na Lei 13.097/2015), com a revogação do §15, não há mais essa menção (§ 17. Será

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.825 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.731119/2018-39

aplicada multa isolada de 50%.....). Como se vê, não há interrupção de aplicação da multa isolada, apenas a base de cálculo foi modificada a partir da vigência da MP 656.

10.1. A interpretação que levaria ao cancelamento da notificação defendida pela impugnante não encontra respaldo no texto legal, o qual, conforme se vê supra, é taxativo e exclui do seu campo de incidência apenas a declaração de compensação na qual se tiver observado falsidade. Assim, acatar essa tese da impugnante implicaria desrespeitar disposição legal expressa, o que é vedado à autoridade administrativa. Além disso, ao excluir a declaração não homologada em virtude de falsidade (uma das espécies de fraude ou irregularidade dolosa), o legislador decidiu não deixar impune tal hipótese, mas aplicar sobre ela uma sanção mais onerosa. Com efeito, sendo comprovada falsidade, a multa eleva-se a 100% do valor do débito.

10.2. Ainda, considere-se que a penalidade veiculada atualmente no já citado §17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela MP 656/2014, convertida na Lei Nº 13.097/2015, é mais benéfica (ou, na pior das hipóteses, neutra) que a instituída neste mesmo dispositivo legal pela Lei nº 12.249/2010, este vigente no momento da transmissão da DCOMP. Portanto, no caso concreto, há que se aplicar a penalidade incidente sobre o valor dos débitos objeto de compensação não homologada, inclusive para as infrações cometidas antes de sua entrada em vigor, em respeito à norma estatuída na letra "c", inciso II, art. 106 do CTN (retroatividade benigna).

Da concomitância das multas

(...)

11.2. A multa isolada foi aplicada pelo fato de a interessada ter a compensação não homologada, conforme dispõe a Lei Nº 9.430/1996, art. 74, § 17. Já a multa de mora (art. 59 da Lei 8.383/91), que consta no processo de compensação (análise do direito creditório), se refere ao pagamento em atraso do tributo, tendo em vista que os débitos declarados e não extintos por compensação constituem confissão de dívida. Como se vê, são dois fatos geradores distintos e autônomos, não há que se cancelar qualquer uma delas. Se ocorrerem os dois fatos geradores, há que se lançar as duas multas. Tais multas se referem a infrações de natureza diversa. Trata-se de obrigações, infrações e penalidades tributárias distintas, que não se confundem e não são excludentes. A multa moratória (de até 20%) não possui caráter punitivo, diferentemente da multa isolada, fato que reforça a possibilidade de imposição concomitantes das penalidades pecuniárias ora discutidas.

(...)

Da aplicação de juros sobre a multa isolada

(...)

12.6. Assim, na medida em que a penalidade aplicada ao sujeito passivo por inadimplência integra o objeto da relação obrigacional, ou seja, é parte do direito de crédito detido pela Fazenda contra o sujeito passivo, é cristalino que, em contrapartida, integra os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, consoante art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. O vocábulo decorrente inserido no art. 61 tem a conotação de relacionado aos tributos, assim como é a multa decorrente da inadimplência (qualificada ou simples). Não cabe interpretá-lo como significando com a natureza de tributos e contribuições. Nessa segunda interpretação, a própria inserção do vocábulo decorrente no texto legal, seria dispensável. Nesse sentido, a lei ordinária nada mais fez do que repetir os termos do art. 161 do CTN:

(...)

12.8. Vejamos a Súmula CARF Nº 108, que pacifica a questão ora debatida:

"Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic - sobre o valor correspondente à multa de ofício".

(...)

Dos princípios constitucionais

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.825 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.731119/2018-39

13.3. Vale observar que o exame de validade normas inseridas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972:

(...)

13.4. Portanto, não é permitido a este órgão colegiado de julgamento realizar controle de constitucionalidade ou legalidade de normas. Pelo contrário, a legislação tributária vigente deve ser aplicada de maneira vinculada. O presente caso não se enquadra nas previsões do § 6º acima.

Em sequência, a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, abordando os mesmos argumentos veiculados na etapa exordial.

Sorteados os autos, vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

Como se percebe, o caso em tela guarda estreita análise com o processo n.º 10880.971103/2016-17 (que avalia o direito creditório per se), o qual está sob relatoria da i. Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin (lotada na 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção).

Com efeito, o indigitado “processo-mãe” restou baixado em diligência, ultimando os seguintes termos:

Desta forma, considerando que nenhum documento foi analisado no início deste procedimento de compensação e que a Recorrente alega ter apresentado os documentos em resposta a intimação fiscal inicial, considerando ainda que a prova do direito creditório

incumbe à Recorrente, entendo que este processo deve retornar à Unidade de origem, convertendo-se o julgamento em diligência, para que a Recorrente seja intimada a:

a) comprovar, de forma objetiva e direta, o vínculo societário e o percentual de participação relativo a cada empresa cujo pagamento no exterior estiver sendo objeto de pedido de compensação;

b) apresentar, de forma objetiva, o demonstrativo de que o lucro relativo aos valores a serem compensados foi oferecido à tributação, de forma deixar clara a composição dos totais constantes das declarações, bem como os correspondentes documentos contábeis;

c) apresentar o demonstrativo de cálculo do limite de compensação, nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior;

d) apresentar os comprovantes de quitação consularizados, ou, a comprovação de que eles são legítimos, o que pode ser feito com a juntada da lei que estabelece sua utilização com tradução juramentada. Neste ponto pode ser considerado o laudo anexado ao Recurso Voluntário, a critério da autoridade encarregada da diligência;

e) apresentar o demonstrativo de conversão para o Real dos impostos pagos no exterior;

Após a entrega dos documentos, a autoridade deve apresentar relatório acerca do pedido, informando o resultado da diligência à AMBEV, abrindo prazo de 30 dias para o exercício do contraditório, retornando o processo à turma para decisão.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.825 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.731119/2018-39

Noutro giro, conforme relatado alhures, o Acórdão da DRJ firmou posição por tratar a multa de ofício como uma matéria completamente autônoma, primeiramente para evitar a supressão de instância (em sua eventual análise posterior) e por aquela ser uma discussão autônoma ao processo principal. E, carreando tal debate, prosseguiu também na análise da concomitância da multa isolada, e da incidência de juros sobre as penalidades.

Contudo, ousou por discordar dessa providência encampada pela DRJ.

Creio que a melhor providência, no caso, seria justamente seu sobrestamento, haja vista a natureza simbiótica face o processo n.º 10880.971103/2016-17 (DCOMP). Nesse espeque, não faria sentido algum debater os temas aqui encampados, na eventualidade de um total procedência naqueles outros autos. Ademais, impende ressaltar a existência de verossimilhança e de um *fumus boni iuris* ao direito da Contribuinte, cujo desiderato decisório aguarda o adimplemento documental que pode acarretar em total provimento de seu Recurso; a isto me refiro à diligência proposta, e que ainda não retornou a julgamento na respectiva Turma Ordinária.

Quanto ao mais, creio também ter ocorrido um equívoco na distribuição dos presentes autos, eis que tanto o Acórdão da DRJ, quanto o Despacho de Encaminhamento fazem alusão expressa ao processo n.º 10880.971103/2016-17, veja-se:

a. Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, para determinar a manutenção integral do crédito tributário lançado, nos termos do relatório e voto anexos.

Intime-se para pagamento do crédito tributário mantido, no prazo de trinta dias contado da ciência, ressalvado o direito à interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em igual prazo, na forma da legislação vigente.

Alerta-se para o fato de que este processo está conectado com outro de número 10.880.971103/2016-17 (de análise do direito creditório), atualmente sob a carga do CARF - 1a. Seção - 1a. Turma Ordinária - 4a. Câmara. Necessária a devida apensação do presente processo ao citado acima, após decorrido o prazo para contestação.

O procedimento de apensação aqui descrito deverá ser realizado independentemente da contribuinte ingressar com recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 14 de março de 2019.

(grifos no original)

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.825 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.731119/2018-39

b. Despacho de encaminhamento (e-fl. 248)

<p style="text-align: center;">MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB</p> <p>PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11080.731119/2018-39 INTERESSADO: AMBEV S.A.</p> <p>DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo - Triagem</p> <p style="text-align: center;">DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO</p> <p>Tendo em vista a apresentação de Recurso Voluntário, envio este processo ao CARF para que seja juntado ao processo 10880.971103/2016-17, conforme informação no Acórdão da DRJ/REC.</p>

Portanto, em virtude da possível turbação que poderia haver tanto à Contribuinte quanto à Administração Pública, decorrente do descasamento deste PAF e do processo n.º 10880.971103/2016-17, bem como pelo estrito respeito aos princípios da eficiência, economia processual e razoabilidade, **proponho sobrestamento dos presentes autos até a conclusão da diligência do processo retromencionado, e sua conseqüente remessa – por prevenção e conexão – à Relatora do processo supramencionado.** De modo que seu deslinde esteja conjugado àquele PAF principal, alusivo ao direito compensatório.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA em 01/04/2020 16:31:00.

Documento autenticado digitalmente por BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA em 01/04/2020.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO em 06/04/2020 e BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA em 01/04/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0321.09430.60G7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

FED115266FE8CD81AFA9FF2B9B9AF842BAB7C31536506D96C334CE573C9B0495